



PM BOM PRINCIPIO
Cnpj: 90873787000199
Telefone: (51)36348100
Email:
Endereço: Av Guilherme Winter, 65
Cidade: BOM PRINCIPIO
Cep: 95765-000
Estado: RS

Processo Administrativo nº 2021 / 3246

Requerente: GERSON L. P. LEDUR ME

Endereço: RUA PEDRO HELMUTH WEISSHEIMER

UF: RS

Ouvidoria
Comercial: (51)998379055

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP: 95765-000

Assunto: RECURSO AO PROCESSO DE LICITACAO

Descrição: REFERENTE A CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO E PREGÃO PRESENCIAL 054/2021.

Observações:

PM BOM PRINCIPIO , 21 de dezembro de 2021

Bom Princípio / RS, 21 de dezembro de 2021

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Att. M. D. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO
Bom Princípio - RS

Objeto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Processo Licitatório: Pregão Presencial nº 054/2021 – Edital nº 087/2021
Licitante: Município de Bom Princípio
Recorrente: Denise Aparecida Fiuza - ME
Recorrido: Comissão Permanente de Licitação

GERSON L. P. LEDUR - ME, empresário individual inscrito no CNPJ sob nº 09.509.709/0001-91, com sede na Rua Pedro Helmuth Weissheimer, nº 174, Bairro Centro, no município de Bom Princípio / RS, CEP 95765-000, neste ato representado pelo titular, Gerson Luiz Poersch Ledur, brasileiro, veterinário, inscrito no CPF sob nº 822.302.180-34 e Carteira de Identidade nº 1059207058, vem, respeitosamente, diante de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo** interposto por Denise Aparecida Fiuza-ME, apresentando, para tanto, as razões a seguir expostas:

O Recorrente interpôs recurso administrativo em face a sessão de julgamento documentada conforme Ata Pregão Presencial nº 054/2021, sob a alegação de que o Sr. Pregoeiro teria incorrido em infração aos itens 6.9 e 6.9.1, 6.30 e 6.24 do Edital, lançando mão de argumentos que não se coadunam com a realidade.

Da leitura da própria peça recursal depreende-se que o recurso decorre de mero inconformismo da recorrente com o resultado do certame, porquanto não logrou êxito em apresentar a proposta de menor preço após a longa rodada de lances.

A ata do pregão demonstra que foram vários lances realizados, sendo que o menor preço selecionado foi aquele ofertado pela empresa Gerson L. P. Ledur, no valor de R\$ 1.990,00. Inclusive, foi franqueada a palavra à recorrente para realizar novo lance, oportunidade que não foi utilizada pela recorrente. Poderia ela, sim, ter realizado novo lance para apresentar preço menor do que o ofertado anteriormente.



No entanto, não foi esta a conduta adotada pela recorrente, deixando de ofertar novo lance.

Igualmente oportuno destacar que compete ao pregoeiro conduzir os trabalhos do pregão de acordo com os princípios do processo licitatório, buscando a melhor oferta para a administração pública, não se podendo atribuir ao pregoeiro suposto prejuízo quando a recorrente deixa de ofertar lances.

Da mesma forma, não pode o Pregoeiro utilizar-se de formalismo excessivo em detrimento do objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a administração municipal.

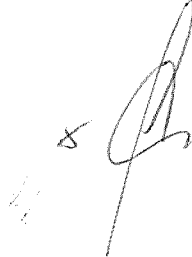
Portanto, não há que se falar em ilegalidade, tampouco beneficiamento ou direcionamento da licitação, quando o certame permite a ampla concorrência entre as empresas habilitadas, visto que foram disponibilizados aos concorrentes igualdade de oportunidades na oferta de lances.

Outrossim, é princípio basilar do processo licitatório a seleção da proposta de menor preço e a melhor proposta para a administração pública, assegurando a igualdade de oportunidades aos licitantes. Requisito devidamente cumprido pelo procedimento adotado.

Também não houve qualquer prejuízo ao certame e aos princípios do processo licitatório a suposta ilegalidade no agir do pregoeiro ao devolver o envelope da habilitação da recorrente. Isso porque o próprio edital prevê a inutilização dos referidos documentos ao final do certame, não sendo crível a alegação de que a devolução implica em parcialidade ou prejuízo à recorrente. Até porque a alegação contraria o pedido do recurso, qual seja: a anulação do certame. Ora que prejuízo existe, se o objetivo da recorrente é ver anulado o certame?

Outra alegação que não merece prosperar diz respeito a suposta negativa de registro em ata da intenção de recorrer. Isso porque o item 6.24.1 do edital disciplina a forma de apresentação do recurso (mediante protocolo no setor competente), que se coaduna com a orientação prestada pelo pregoeiro, nos termos narrados na própria peça recursal.

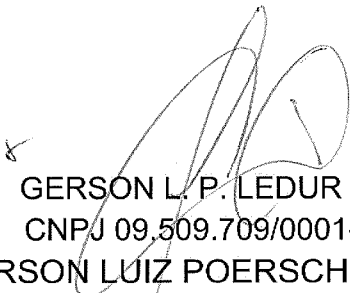
Também há de se destacar que a manifestação para intenção de recurso deve vir acompanhada da motivação para tal. Tal medida se faz necessária para evitar recursos e medidas meramente protelatórias. No caso, a recorrente não apresentou de pronto e sucintamente as razões de seu inconformismo, mas o fez somente junto as razões recursais. Apesar disso, o recurso está sendo regularmente processado pela administração municipal.



Portanto, as exigências foram cumpridas a contento, nos termos do disposto na Lei das Licitações, não sendo críveis as alegações de nulidade, parcialidade e beneficiamento, tendo sido disponibilizado ampla oportunidade de participação aos concorrentes do certame.

Diante do exposto, **requer** o recebimento das contrarrazões recursais, para o efeito de negar provimento ao recurso interposto pela licitante DENISE APARECIDA FIUZA - ME, julgando pela regularidade do certame e homologação do resultado do pregão, declarando vencedora e habilitada a empresa Gerson L. P. Ledur ME.

Nesses termos
Pede deferimento.


GERSON L. P. LEDUR ME
CNPJ 09.509.709/0001-91
GERSON LUIZ POERSCH LEDUR

2014/08/20 10:10:10
2014/08/20 10:10:10
2014/08/20 10:10:10